

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/039.574/88-14

Sessão de 21 de outubro de 1994 - Acórdão nº 107-1.685

Recurso nº 82.233 - PIS/REPIQUE - EXs.: 1985 e 1986

Recorrente: EXPRESSO DE PRATA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

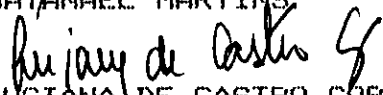
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO DE PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, os conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO, sendo, estes dois últimos justificadamente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/039.574/88-14

Recurso nº 82.233

Acórdão nº 107-1.685

Recorrente: EXPRESSO DE PRATA LTDA

R E L A T O R I O

EXPRESSO DE PRATA LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 58/59, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09/10.

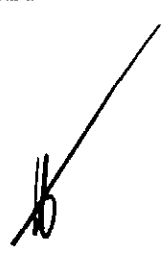
Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REFIQUE, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 61/64, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.855, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.10.94, Acórdão nº 107-1.644, logrou provimento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/039.574/88-14

Acórdão nº 107-1.685

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1994.


Natanael Martins - Relator.